



TC 005.362/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP.

Responsáveis: José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14; Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31; e Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP – CNPJ 08.505.600/0001-13; Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64) e Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10)

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no Estado de São Paulo, em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente dessa Associação, em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convenio 22000/2007, Siafi 594391, vigente no período de 18/10/2007 a 31/12/2009 (fls. 170-182 da peça 1), celebrado com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, sociedade civil sem fins lucrativos, que tinha por objeto a implantação de programa, para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 5 concluiu que deveria ser realizada a citação solidária da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13 e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra - Superintendência Regional de São Paulo – SR-08, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, II, c/c Cláusula Sexta do Termo de Convênio, c/c art. 7º, VIII e XII, da IN/STN 01/97, e § único do art. 70, da Constituição Federal.

3. O despacho do Sr. Ministro-Relator à peça 8 autorizou a realização da citação, que foi efetivada por intermédio dos ofícios às peças 9 a 11, sendo que os responsáveis encaminharam as suas alegações de defesa às peças 15 a 18, as quais foram apreciadas na instrução à peça 20 que concluiu pela irregularidade das contas, considerando que deveriam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima e da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

4. Ocorre que o Ministério Público que atua junto ao TCU, em seu parecer à peça 23, teceu algumas considerações que foram aceitas pelo Senhor Ministro-Relator em seu despacho à peça 24, determinando a restituição dos autos a esta Secex/SP para a apuração da responsabilidade pela aprovação dos aditivos sem as devidas correções no plano de trabalho, bem como pela liberação de recursos sem a análise das prestações de contas parciais.

5. Destacamos do parecer do Senhor Procurador à peça 23, o seguinte:

5.1 não foram observadas formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos, no que concerne aos aditamentos do convênio por sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo, que resultaram em um valor total de R\$ 2.300.995,00, o equivalente a 381,8% do originalmente previsto;

5.2 os aditivos foram firmados após solicitações do conveniado, nas quais se requeria laconicamente o “aporte de recursos financeiros para darmos continuidade ao cumprimento da determinação do MDA no programa de viabilização e implantação de projeto de Biodiesel”, sem qualquer informação adicional sobre a necessidade e o destino dos recursos;

5.3 foi descumprido o disposto no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do convênio ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, o que não ocorreu no caso presente, haja vista que antes de todos os aditivos, o plano de trabalho foi reformulado, mas apenas com a inclusão das novas despesas a serem executadas, cujo único detalhamento consistia em “Transferência para entidades privadas/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

5.4 a prestação de contas parcial do convênio não foi analisada antes da liberação das demais parcelas, caracterizando a inobservância do art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, o qual determina que quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, e ainda o § 4º do mesmo artigo estabelece que a liberação das parcelas do convênio deve ser suspensa até a correção das impropriedades identificadas.

EXAME TÉCNICO

6. Desse modo, considerando que consta na cláusula segunda, item II-c, do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 — SIAFI 594391 — como obrigação da Conveniente a prestação de contas dos recursos financeiros descentralizados observando a Legislação Federal pertinente, e que a referida cláusula vale também para os termos aditivos, resta apenas identificar os responsáveis, no âmbito do concedente, pela aprovação das alterações no plano de trabalho em desacordo com o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e pela liberação da 3ª parcela em diante, antes da análise da prestação de contas parcial das parcelas anteriores, em desacordo com o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

7. Quanto à aprovação das alterações no plano de trabalho, facilmente verifica-se nos docs. à peça 1, p. 278, p. 356, p.510, p. 512; à peça 2, p. 149, p. 247; à peça 3, p. 63, p. 291, p.395, que o responsável pela aprovação foi o Superintendente Regional INCRA/SR-08/SP, Sr. Raimundo Pires Silva.

8. Por outro lado, para identificar o responsável pela liberação indevida das parcelas antes da análise da prestação de contas parcial do convênio, cabe destacar do relatório da responsável pela Contabilidade do CRT/SP, à peça 3, p.435, o seguinte:

8.1 Em 7/1/2008 foi solicitada à conveniente a apresentação da prestação de contas parcial referente ao Termo do Convênio e ao 1º Termo Aditivo, devido a liberação dos recursos terem sido feitas em mais de uma parcela e de acordo com art.21, § da 1N/01/97, alertando que a apresentação da prestação de contas parcial solicitada é condição para a liberação da 3ª parcela referente ao 2º Termo Aditivo;

8.2 Em 17/1/2008, por intermédio da Ordem Bancária 20080B900016, houve o repasse financeiro à conveniente no valor de R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais) referente ao Termo Aditivo (3º parcela), contrariando o disposto no art. 21, § 2º da IN/01/97;

8.3 Em 21/7/2008, a conveniente encaminhou prestação de contas parcial, mas não chegou ao setor de contabilidade para análise;

8.4 Em 22/7/08, o Sr. Presidente da Associação de Amigos de Teodoro Sampaio solicitou através de ofício, aporte de recursos financeiros para dar continuidade ao objeto conveniado e, em 7/8/08, foi assinado o novo termo aditivo objetivando atualizar o plano de trabalho e alocar recursos financeiros no valor de R\$ 48.395,00 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e cinco reais), liberados por meio da Ordem Bancária 20080B901218, contrariando o disposto no art. 21, § 2º da IN/01/97;

8.5 Por meio do Ofício 4085/2008/GAB, foi solicitada à conveniente providências referentes a algumas pendências constatadas pelo Grupo de Convênios na prestação de contas parcial enviada em 30/6/08, sendo que, em 11/8/08 a entidade encaminhou nova prestação de contas, que não foi encaminhada para o setor de contabilidade para ser analisada;

8.6 Em 11/9/08, foi assinado o 4º Termo Aditivo, visando prorrogar a vigência de 11/9/08 a 31/3/08, com o objetivo de alocar recursos financeiros no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), liberados por meio Ordem Bancária 20080B901408 e atualizar plano de trabalho, contrariando o disposto no art. 21, § 2º da IN/01/97;

8.7 Em 24/9/08, foi assinado o 5º Termo do Aditivo, visando atualizar o plano de trabalho e alocar recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), liberados por meio Ordem Bancária 20080B901714, e em 20/10/08 a entidade encaminhou nova Prestação de Contas, que não foi encaminhada para o setor de contabilidade para ser analisada contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da IN/01/97.

8.8 Em 03/12/08, foi assinado o 6º Termo Aditivo visando prorrogar a vigência até 31/12/09, atualizar plano de trabalho e alocar recursos financeiros no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), liberados por meio Ordem Bancária 20080B902018, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da IN/01/97;

8.9 Em 31/12/08, foi assinado o 7º Termo Aditivo visando atualizar o plano de trabalho e alocar recursos financeiros no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), liberados por meio da 2009OB800033, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da IN/01/97.

9. Verifica-se, portanto, que a partir do 2º Termo Aditivo (3ª parcela), os recursos foram repassados para a conveniente sem a análise das prestações de contas parciais, contrariando o art. 21 § 2º da IN/STN/01.

10. Importa ainda relatar que o relatório onde constam os fatos descritos no item 8 supra, destacados da peça 3, p. 433-437, foram encaminhados, conforme expediente à peça 3, p. 438, para conhecimento e manifestação ao Supervisor do Convênio, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, sendo que para nossa análise destacamos alguns trechos da sua manifestação, à peça 3, p. 439-441, que podem elucidar as responsabilidades no caso ora examinado:

Cumpramos ressaltar que o INCRA não se furtou de sua responsabilidade de também monitorar o projeto, por ser o repassador de recursos, e o fez através de seu Escritório Regional, que realizou inclusive pesquisa de campo (anexo), além das habituais visitas desempenhadas pelo trabalho da ATES, que comprovam a existência de equipe técnica da Conveniente.

Conforme os recursos eram descentralizados pelo INCRA Sede, por determinação do MDA, o repasse era feito para conveniente por meio de termos aditivos. Note-se que nenhum recurso foi repassado sem que a conveniente apresentasse a prestação de contas parcial.

Como bem observou o Setor Contábil, durante todo o período de execução do convênio, esta SR (08) fez todas as cobranças devidas para que a conveniente apresentasse suas prestações de contas, o que se verifica ter sido cumprido pela mesma, estando dessa maneira a liberação de recursos em observância ao art. 21 § 20 da IN STN 01/97.

Mesmo com as pressões para a execução do projeto por parte do MDA e com disponibilização insuficiente de recursos orçamentários por parte do INCRA Sede esta SR(08) monitorou a execução física do projeto em campo (através dos escritórios regionais) e observou as formalidades do convênio cobrando quando necessário a apresentação da prestação de contas pela conveniente.

No entanto, é necessário que a contabilidade analise as prestações de contas presentes neste processo, fato este ainda não ocorrido, tendo em vista a insuficiência de funcionários, o que acarreta atraso nas análises e compromete a instrução processual.

Não obstante a conveniente deve ainda apresentar informações da execução física, visto que este Supervisor notou inconsistências em dados como a lista das famílias participantes do projeto e também falta a apresentação da prestação de contas parcial do último período.

Considerando a necessidade de apuração do mencionado no ponto 9, deve-se suspender toda e qualquer liberação de eventuais recursos do presente convenio.

Solicito que a equipe criada para a fiscalização do convenio 19.000/07 estenda seus trabalhos também a este convenio (22.000/07).

11. Assim, resta claro que as prestações de contas parciais foram apresentadas, mas o Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 — SIAFI 594391, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, não adotou providências no momento apropriado para que as referidas prestações de contas fossem encaminhadas para análise pelo setor de contabilidade, o que permitiu o empenho e a liberação de recursos em posterior aditivo sem a necessária segurança de que a avença vinha sendo adequadamente executada.

CONCLUSÃO

12. Concluímos que o responsável pela aprovação das alterações no plano de trabalho, em desacordo com o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, foi o Superintendente Regional INCRA/SR-08/SP, Sr. Raimundo Pires Silva e deve ser chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa (item 7 da seção “Exame Técnico”).

13. Concluímos que o responsável pelo não encaminhamento tempestivo das prestações de contas parciais ao setor de contabilidade para análise foi o Supervisor do Convênio, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, contrariando o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, o qual determina que quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, e ainda o § 4º do mesmo artigo estabelece que a liberação das parcelas do convênio deve ser suspensa até a correção das impropriedades identificadas, providência que somente foi adotada em 12/3/2009, muito depois da liberação de todas as parcelas, devendo portanto ser chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa (item 11 da seção “Exame Técnico”).

14. Assim, antes de darmos continuidade à apuração do débito apreciação das contas dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, respectivamente, na condição de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, em atendimento ao despacho do Sr. Ministro-Relator à peça 24, promovemos a análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” que permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis, respectivamente, pelos fatos descritos nos itens 7 e 11 da seção “Exame Técnico”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência do Sr. Raimundo Pires Silva, CPF 022.766.778-64, Superintendente Regional INCRA/SR-08/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992



c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à inobservância das formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos, no que concerne aos aditamentos do convênio por sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo, que resultaram em um valor total de R\$ 2.300.995,00, o equivalente a 381,8% do originalmente previsto, com infração ao disposto no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

b) realizar a audiência do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, CPF 210.515.198-10, Superintendente Regional Substituto, na condição de Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 — SIAFI 594391, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não encaminhamento tempestivo das prestações de contas parciais ao setor de contabilidade para análise, o que propiciou a ocorrência do empenho e a liberação de recursos em posterior aditivo sem a necessária segurança de que a avença vinha sendo adequadamente executada, com infração ao disposto no art. 21, § 2º e § 4º da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

SECEX/SP, 1ª Divisão Técnica, em 26 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 914-8